



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75407 - MG (2024/0480245-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ADRIANA OLIVEIRA LINO
ADVOGADO : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA - MG039469
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE - MG056602

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ possui competência exclusiva para o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança, não havendo que se falar em supressão de instância.
2. A certidão de saneamento de óbices foi clara ao intimar a parte para comprovar a tempestividade do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, não havendo decisão-surpresa quanto ao reconhecimento da intempestividade em razão da inércia da parte em atender ao comando da referida certidão.
3. A Presidência do STJ tem competência para não conhecer de recurso inadmissível antes da distribuição, conforme o art. 21-E, V, do RISTJ, não havendo nulidade.
4. O recurso ordinário é manifestamente incabível, pois não se trata de recurso contra decisão denegatória de mandado de segurança, mas contra acórdão que manteve decisão interlocutória, contra a qual caberia recurso especial, nos termos do art. 18 da Lei 12.016/2009.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75407 - MG (2024/0480245-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ADRIANA OLIVEIRA LINO
ADVOGADO : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA - MG039469
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE - MG056602

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ possui competência exclusiva para o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança, não havendo que se falar em supressão de instância.
2. A certidão de saneamento de óbices foi clara ao intimar a parte para comprovar a tempestividade do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, não havendo decisão-surpresa quanto ao reconhecimento da intempestividade em razão da inércia da parte em atender ao comando da referida certidão.
3. A Presidência do STJ tem competência para não conhecer de recurso inadmissível antes da distribuição, conforme o art. 21-E, V, do RISTJ, não havendo nulidade.
4. O recurso ordinário é manifestamente incabível, pois não se trata de recurso contra decisão denegatória de mandado de segurança, mas contra acórdão que manteve decisão interlocutória, contra a qual caberia recurso especial, nos termos do art. 18 da Lei 12.016/2009.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por ADRIANA OLIVEIRA LINO contra decisão de fls. 3.055/3.056, proferida pelo il. Presidente do STJ, que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança, pois apresentado fora do prazo de 15 dias úteis e, intimada

a comprovar a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, a parte recorrente assim não o fez, limitando-se a questionar a certidão de saneamento do óbice relativo à intempestividade.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que:

(i) o reconhecimento da extemporaneidade do recurso pelo STJ, sem que o Tribunal de origem tenha-se manifestado sobre a questão, caracteriza **supressão de instância**;

(ii) a decisão, ao interpretar por conta própria a certidão de fl. 3.046 sem permitir à recorrente a prévia ciência do que teria pretendido certificar o cartório, incorreu em **decisão-surpresa e supressão de instância**; e

(iii) a decisão é nula, pois o recurso não pode ser decidido pela Presidência do STJ em razão da **prevenção** da eg. Quarta Turma.

Requer, portanto, o provimento do agravo interno para esclarecer o alcance da certidão mencionada, ou, ao menos, para determinar o retorno dos autos à instância inferior para que sejam realizadas as devidas anotações e registros por autoridade competente, ou, alternativamente, que se oficie para os mesmos fins, conforme expressamente solicitado, ainda que em caráter de retratação.

Após a adoção das providências, solicita-se que os autos sejam distribuídos, por conexão e dependência, à Quarta Turma desta Corte, em relação aos autos do RMS 65.743/MG, que envolvem o mesmo processo, com os efeitos legais pertinentes.

Sem contrarrazões (*vide* certidão de fl. 3.374).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo **não conhecimento** do agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182/STJ.
Parecer pelo não conhecimento do agravo interno." (fl. 3.384)*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de **recurso ordinário em mandado de segurança** interposto contra acórdão que não conheceu do agravo interno interposto contra **decisão monocrática** proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1.0000.22.094780-8/000, que declarou que já foi cumprido o comando definido pelo STJ no Recurso em Mandado de Segurança n. 65.743/MG, nos seguintes termos:

"Relembrando, extingui liminarmente o presente Mandado de Segurança, por considerar se tratar de hipótese em que incabível ação constitucional. Essa decisão foi reformada pelo colendo STJ, que assim decidiu:

"Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem, a fim de cassar o ato judicial que decretou a deserção do agravo de instrumento, possibilitando a reinclusão em pauta e consequente prévio julgamento do agravo interno interposto pela impetrante." (doc. 37)

Portanto, **compete a este relator apenas acompanhar o cumprimento da ordem do juízo ad quem**, não me sendo autorizado o aprofundamento do debate.

Conforme informado nos autos e em consulta ao site do TJMG, constata-se que já foi realizado o julgamento do agravo interno n.º 1.0024.05.688842-3/010. A título de ilustração, transcrevo a ementa:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA - NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INDEFERIMENTO - RECOLHIMENTO DO PREPARO - NECESSIDADE. I - Os benefícios da Gratuidade da Justiça são assegurados no artigo 98 do Código de Processo Civil/2015. II - Ainda que o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil/2015 preceitue que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, a parte postulante precisa comprovar, além do preenchimento dos pressupostos do artigo 98 do CPC/2015, que não dispõe de recursos financeiros suficientes para suportar os ônus processuais sem prejuízo próprio e de sua família. III - Propiciada à parte agravante a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, inexistentes nos autos elementos capazes de evidenciar a carência de recursos, a manutenção do indeferimento do benefício da gratuidade judiciária é medida que se impõe. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0024.05.688842-3/010, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/08/2022, publicação da súmula em 02/09/2022)

Pelo exposto, já foi atendido o comando do Tribunal ad quem, nada mais havendo a prover.

Por fim, esclareço que outros debates propostos pela impetrante, em suas petições, extrapolam o objeto do julgamento deste mandamus. Indo além, quando ao pedido de inclusão do em. Des. Fabiano Rubinger de Queiroz no polo passivo deste writ, o pedido deve ser indeferido, porquanto incompatível com a fase deste processo, já julgado pelo Tribunal ad quem." (fls. 2.739/2.740, g.n.)

O agravo interno **não foi conhecido**, por ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

"O agravante, por meio deste agravo interno, recorre dessa decisão que reconheceu que já fora atendida a ordem do Tribunal ad quem. Ocorre que, em suas razões recursais, o agravante não impugna os fundamentos da decisão recorrida, mas aponta outros temas, sob o argumento que seriam fatos novos.

Sobre o cabimento do agravo interno, destaco o teor do artigo 1.021 do CPC:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da

Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

*Sendo assim, conclui-se que **não deve ser conhecido o agravo interno que não impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Essa é, exatamente, a hipótese dos autos.***

*Em consonância com as razões do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e com os argumentos do Procurador do Estado de Minas Gerais, entendo que **o agravante não enfrentou os fundamentos da sentença, imperando-se o não conhecimento deste recurso.***" (fls. 2.928/2.929, g.n.)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.989/2.998, g.n.).

Contra referido acórdão, ADRIANA OLIVEIRA LINO interpôs recurso ordinário em mandado de segurança, sustentando, em síntese, que: (i) houve violação ao artigo 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido não apreciou todas as matérias controvertidas de fato e de direito; (ii) o acórdão recorrido viola o princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), pois foi proferido sem que a parte tivesse a oportunidade de se manifestar sobre os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso; (iii) o acórdão viola os arts. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, que garantem a inafastabilidade da jurisdição e a razoável duração do processo; e (iv) o acórdão viola o art. 1.027, § 2º, do CPC, que trata da teoria da causa madura, uma vez que o Tribunal não decidiu o mérito do recurso ordinário, apesar de o processo estar em condições de imediato julgamento.

Remetidos os autos ao STJ, a recorrente foi intimada, em 20/12/2024, para comprovar, no prazo de 5 dias, eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso em mandado de segurança, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil (fl. 3.046).

Em petição datada de 03/02/2025, no entanto, a recorrente requer a "retificação" da certidão de fl. 3.046, alegando falta de clareza e precisão, nos seguintes termos:

"Que dada a pouca clareza e precisão da certidão trazida aos autos (fls. 3.046-STJ), requer seja determinada a retificação para apontar com objetividade o que se pretendeu certificar, até mesmo para que se determine a intenção do ato processual e quais as providências, a quem caibam as eventuais atribuições e a devida e correspondente motivação" (fl. 3.051).

Em 18/02/2025, foi proferida decisão pelo il. Presidente do STJ não conhecendo do recurso porque interposto fora do prazo de 15 dias úteis e, intimada a comprovar a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, a parte recorrente assim não o fez. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão ora agravada:

*"Por meio da análise do recurso de ADRIANA OLIVEIRA LINO, verifica-se que **a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 01.11.2024, sendo o Recurso em Mandado de Segurança interposto somente em 28.11.2024.***

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.038/90 e do art. 219, caput, do Código de Processo Civil.

*Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. **A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, limitou-se a questionar o teor da certidão de saneamento do óbice relativo à intempestividade do recurso.***

Registre-se que o vício na tempestividade é passível de correção, por meio da comprovação de feriado, nos termos do que permite a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC (dada pela Lei n. 14.939/2024), quando a data de intimação do decisum recorrido tenha ocorrido a partir do dia 31.7.2024 (Mutatis mutandis, Enunciado Administrativo n. 3 do STJ), como é o caso dos autos.

*Dessa forma, **diante da não comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para a interposição do Recurso em Mandado de Segunraça [sic], não há como afastar a intempestividade.***" (fl. 3.055, g.n.)

Conforme relatado, a parte agravante insurge-se contra a decisão que reconheceu a intempestividade do recurso sob os fundamentos de que: (i) o reconhecimento da extemporaneidade do recurso pelo STJ, sem que o Tribunal de origem tenha-se manifestado sobre a questão, caracteriza **supressão de instância**; (ii) a decisão, ao interpretar por conta própria a certidão de fl. 3.046 sem permitir à recorrente a prévia ciência do que teria pretendido certificar o cartório, incorreu em decisão-surpresa e supressão de instância; e (iii) a decisão é nula, pois o recurso não pode ser decidido pela Presidência do STJ em razão da prevenção da eg. Quarta Turma.

Quanto ao primeiro fundamento, sem razão a parte agravante.

Conforme dispõe o art. 1.028, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, interposto o recurso ordinário em mandado de segurança, cabe ao Tribunal de origem tão somente intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões e, findo o respectivo prazo, remeter o recurso ao STJ **independentemente de juízo de admissibilidade**, *in verbis*:

Art. 1.028. Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea "b", aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Na hipótese do art. 1.027, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea "a", deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

§ 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Isso significa que, no que tange ao recurso ordinário em mandado de segurança, o duplo grau de jurisdição não sujeita o recurso ao exame prévio de admissibilidade pelo Tribunal de origem, **cabendo exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça o exame dos requisitos de admissibilidade - entre os quais a tempestividade** - e do mérito recursal, não havendo que se falar, portanto, em supressão de instância.

Sem razão, também, no que diz respeito à alegada decisão-surpresa.

Sob o argumento de que a **certidão para saneamento de óbices** (fl. 3.046) não teria sido clara o suficiente, tratando-se portanto de "ato administrativo" impreciso e obscuro, a recorrente alega que, antes de se decidir acerca da intempestividade do recurso, deveria ter sido oportunizado à parte conhecer acerca da *"intenção do ato processual ou quais providências, a quem caibam as eventuais atribuições e a devida e correspondente motivação"* (fl. 3.051).

Com efeito, a certidão para saneamento de óbices é gerada para intimar a parte acerca de eventual vício sanável, a fim de que o advogado corrija o erro, nos termos da legislação processual. No presente caso, constou o seguinte da referida certidão, *ipsis litteris*:

Tempestividade do Recurso em Mandado de Segurança.

Com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 15 DE 26 DE JUNHO DE 2020, INTIME-SE ADRIANA OLIVEIRA LINO a, no prazo de 5 dias, comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso em mandado de segurança, nos termos do art. 1.003, §6º, do Código de Processo Civil." (fl. 3.046)

Portanto, conforme se extrai da simples leitura do texto, verifica-se ser de clareza solar: a) a intenção do ato, isto é, intimar a parte para comprovação da tempestividade do recurso ordinário; b) quais as providências cabíveis, ou seja, juntada, no prazo de 5 dias, de documento que comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do RMS; c) a quem ele se dirige, especificamente à recorrente ADRIANA OLIVEIRA LINO; e d) a correspondente motivação, qual seja a RESOLUÇÃO STJ/GP N. 15 DE 26 DE JUNHO DE 2020, que autoriza a Secretaria do Tribunal a praticar atos meramente ordinatórios antes da distribuição dos feitos no STJ, e art. 1.003, § 6º, do CPC, que prevê que "*O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico*".

Assim, não há falar em **decisão-surpresa**, uma vez que, além de ter sido **oportunizado o saneamento do vício de intempestividade**, com intimação da parte para tanto, a solução adotada na decisão agravada - reconhecimento da intempestividade recursal porque não sanado o vício - está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, conforme entendimento desta Corte, "*Não há falar em decisão surpresa quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação*" (AgInt no AgInt no AREsp 2.385.580/ES, Relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025). Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada.

Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

2. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido da parte não corresponde apenas ao que foi requerido expressamente ao final da petição inicial, mas ao que se extrai da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que inexistente decisão surpresa se o resultado da lide insere-se no desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia, especialmente quando o julgador,

examinando os fatos, o pedido e a causa de pedir, como também os documentos que instruem a demanda, adota o posicionamento jurídico que entende aplicável ao caso concreto. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de evicção e da configuração de responsabilidade da denunciada, bem como sobre a ocorrência de decisão extra petita, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.430.826/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025, g.n.)

Por fim, também não procede a alegação de incompetência da Presidência do STJ para proferir a decisão agravada, ante a prevenção da eg. Quarta Turma em razão da conexão do presente recurso com o RMS 65.743/MG.

Nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, a Presidência deste Tribunal possui competência, antes da distribuição do processo, para **não conhecer de recurso inadmissível**, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

Art. 21-E. São atribuições do Presidente antes da distribuição:

(...)

*V - **não conhecer de recurso inadmissível**, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;*

E é justamente este o caso dos autos, em que, constatada a intempestividade do recurso, competia ao Presidente do STJ o não conhecimento do recurso e, somente após o exercício dessa atribuição regimental, como de fato ocorreu, é cabível a distribuição do feito para processamento e julgamento por uma das Turmas desta Corte Superior, **não havendo que se falar em nulidade**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR RECONHECENDO A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

*2. Conforme o art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, entre as atribuições do Presidente antes da distribuição está "**não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida**".*

3. Assim, a prevenção é verificada, acaso o recurso ultrapassasse o juízo de admissibilidade, quando, então, seria distribuído ao relator prevento, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.027.676/MG, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. AUSÊNCIA.

*1. Nos termos do art. 21-E, são atribuições do Presidente do STJ, antes de distribuir o recurso, **não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida**.*

2. Logo, somente após o exercício dessa atribuição regimental por parte da Presidência do Tribunal caberia a distribuição do feito para processamento e julgamento por uma das Turmas desta Corte Superior, quando, então, será possível a discussão sobre eventual conexão e prevenção.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.999.348/SP, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022, g.n.)

E ainda que se afastasse a intempestividade do recurso - o que não é o caso dos autos, uma vez que tal fundamento nem sequer foi impugnado nas razões do agravo interno e, portanto, precluiu -, **o recurso ordinário é manifestamente incabível no caso e, portanto, não pode ser conhecido.**

Nos termos do artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, compete ao STJ julgar, por meio do recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

Previsão idêntica consta do art. 1.027, II, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

(...)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

(....)

§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea "b", contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do [art. 1.015](#).

No presente caso, no entanto, não se trata de recurso interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança - que, inclusive, já foi impugnado no RMS 65.743/MG -, mas **contra acórdão que julgou agravo interno interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos do mandado de segurança**, de modo que **não é cabível a interposição de recurso ordinário, mas de recurso especial**, a teor do que dispõe o art. 18 da Lei 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 18. Das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada.

Trata-se, pois, de **recurso manifestamente incabível, do qual não se pode conhecer**, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que "O recebimento do recurso ordinário como recurso especial não é devido, pois se trata de um erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade" (AgInt nos EDcl na Pet. n. 14.900/PA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/05/2022, DJe 16/2/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt na Pet n. 16.707/MG, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A IMPUGNAR DECISÃO COLEGIADA QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EXTINGUIRA O MANDADO DE SEGURANÇA, INDEFERIU PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC /2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a declaração de "inexistência de relação jurídico-tributária atinente a incidência do novo diploma normativo que revogou o benefício fiscal 'RIO VALE OURO' fruído pela Impetrante, e por conseguinte a mesma continue e/ou volte a gozar do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Jóias do Estado do Rio de Janeiro, previsto nos Decretos números 28.940, de 2011, e 46.490, de 2018". O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro extinguiu o writ, sem resolução do mérito, "ante a perda do seu objeto em razão da nova regulamentação legal da matéria com o advento da Lei Estadual nº 8.484/19", que revogou os Decretos estaduais que concediam isenção de ICMS para os artefatos de joalheria. O aludido acórdão transitou em julgado em 14/08/2020. Após, a parte impetrante requereu o levantamento dos depósitos judiciais, pedido este indeferido por decisão monocrática, que, a final, foi mantida, pelo acórdão ora recorrido.

III. Nos termos do art. 105, II, b, da Constituição, compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão". Como se nota, o Recurso Ordinário tem cabimento tão somente contra a decisão denegatória de Mandado de Segurança decidido, em única instância, pelos Tribunais locais. Em se tratando de decisões de conteúdos diversos, a exemplo das decisões interlocutórias e das decisões concessivas de segurança, os recursos cabíveis seguem a disciplina geral do Código de Processo Civil e da legislação processual extravagante. Essa, aliás, é a inteligência do art. 18 da Lei 12.016/2009, segundo o qual "das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada". Na espécie, a parte recorrente interpõe Recurso Ordinário não contra o acórdão denegatório da segurança, mas contra o acórdão que manteve decisão interlocutória que determinara a conversão em renda de depósitos judiciais. Trata-se, pois, de recurso manifestamente incabível, do qual não se pode conhecer.

IV. Diante da existência de norma expressa, a afastar o cabimento do Recurso Ordinário, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, na espécie.

V. Recurso não conhecido."

(RMS n. 67.542/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO COMO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. O STJ tem reiteradamente afirmado que a interposição de recurso ordinário contra a manutenção de decisão interlocutória questionada em agravo regimental não encontra amparo no art. 105, II, "b" da Constituição Federal. Precedentes.

2. Nessa hipótese, a interposição de recurso ordinário no lugar do recurso especial caracteriza erro grosseiro, insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no RMS n. 51.087/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 21/9/2017, g.n.)

Ressalte-se, ainda, que, conforme expressamente consignado por esta Relatoria nos autos do RMS 65.743/MG, após o provimento do recurso ordinário, vem apresentando sucessivos recursos e medidas infundadas sob o fundamento de descumprimento do que foi decidido naqueles autos.

Todavia, conforme já mencionado naqueles autos, e reiterado pelo Relator do acórdão ora impugnado, **a decisão que deu provimento ao recurso ordinário** - repita-se, somente para afastar a deserção do Agravo de Instrumento n. 1.0024.05.688842-3/007, a fim de que fosse reincluído em pauta e julgado o Agravo Interno interposto nos autos n. 1.0024.05.688842-3/010, analisando-se as teses e argumentos da parte acerca do indeferimento da gratuidade de justiça antes do julgamento do agravo de instrumento - **foi devidamente cumprida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que julgou o agravo interno nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA - NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INDEFERIMENTO - RECOLHIMENTO DO PREPARO - NECESSIDADE. I - Os benefícios da Gratuidade da Justiça são assegurados no artigo 98 do Código de Processo Civil/2015. II - Ainda que o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil/2015 preceitue que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, a parte postulante precisa comprovar, além do preenchimento dos pressupostos do artigo 98 do CPC/2015, que não dispõe de recursos financeiros suficientes para suportar os ônus processuais sem prejuízo próprio e de sua família. III - Propiciada à parte agravante a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, inexistentes nos autos elementos capazes de evidenciar a carência de recursos, a manutenção do indeferimento do benefício da gratuidade judiciária é medida que se impõe. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0024.05.688842-3/010, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/08/2022, publicação da súmula em 02/09/2022)"

Nesse cenário, eventual insistência injustificável da recorrente na tese de que a decisão do STJ não teria sido cumprida e a reiteração indevida de recursos e medidas infundadas é passível de ensejar sua condenação por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, I, IV e VI, e 81 do CPC.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no RMS 75.407 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0480245-4

Número de Origem:

0024015624653 01487712420168130000 05367711920198130000 09897230720198130000
10000190536771000 10000190536771001 10000190536771002 10000190536771003
10000190536771004 1487712420168130000 202100398163 24015624653 5367711920198130000
9897230720198130000

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA OLIVEIRA LINO

ADVOGADO : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA - MG039469

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE - MG056602

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA OLIVEIRA LINO

ADVOGADO : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA - MG039469

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE - MG056602

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025